

**ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
JOAQUIM - SC**

**À Secretaria Municipal de Administração;**

**Diretoria de Compras;**

**Comissão de Licitações;**

**Senhor (a) Pregoeiro (a):**

**PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do Pregão Presencial nº 36/2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**, que versa sobre medicina e segurança do trabalho, pelos motivos a seguir expostos.

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Consoante previsão expressa do edital no item 3.3 bem como com a Lei 8.666/1993 qualquer cidadão poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

**2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, desta forma, conforme o art. 110 da Lei 8.666/93 preleciona, incluir-se-á na contagem de prazos o dia do vencimento *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo nosso)

Portanto, considerando o teor do trecho transcrito da Lei de Licitações, totalmente tempestiva a presente impugnação apresentada na data de 03/12/2020.

### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à habilitação acerca da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, visto o fato o edital não traz praticamente nenhuma exigência, podendo assim atrair empresas inidôneas ao certame, bem como acerca **DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

#### a) **DA APRESENTAÇÃO DO CRM E CREA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA**

Por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, deve obrigatoriamente a empresa **apresentar registro no CRM e CREA.**

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser **tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

A uma que o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, já os laudos LTCAT pode ser elaborador pelo engenheiro de segurança do trabalho bem como pelo médico do trabalho.

Ainda, considerando o PPRA, o qual pode ser elaborado tanto pelo profissional engenheiro em segurança do trabalho, bem como pelo técnico em

segurança do trabalho, deve ser obrigatório o registro da licitante tanto no CRM quanto no CREA, bem como a obrigatoriedade do registro dos profissionais no CRM e no CREA.

**b) DO RQE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

O PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento.

**c) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

**d) DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

**e) DA REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Conforme consta no edital e seus anexos, as vistorias técnicas deveriam ser realizadas por um engenheiro de segurança do trabalho, contudo, considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 95.530, de 09 de abril de 1986, o qual delega a competência do Ministério do Trabalho para definir as atividades do Técnico De Segurança do Trabalho, juntamente com a portaria MTb nº 3.275 de 21 de setembro de 2020, a qual define as atividades do Técnico De Segurança do Trabalho, sendo, dentre outras:

**Art. 1º** As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

[...]

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

[...]

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

Assim, pela simples análise do trecho da portaria MTb nº 3.275 de 21 de setembro de 2020, especificamente em seu art. 1º, inciso XVI, podemos ver que o Técnico De Segurança do Trabalho tem a atribuição para as vistorias técnicas das quais o presente certame versa, novamente, vejamos:

Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

[...]

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

Desta forma, considerando a legislação acima exposta, **requer seja aceita a realização de vistorias técnicas para elaboração dos laudos, objetos do certamente, pelo profissional TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, considerando que tal atividade está dentro de suas atribuições legais.**

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que a **licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;**

#### **Deste modo, requer:**

1. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “e” desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 03 de dezembro de 2020.

---

**PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA – CNPJ 14.515.302/0001-07**

**MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL**